



**AUTORIDADE DE CONTROLO COMUM  
SCHENGEN**

**Bruxelas, 18 de Janeiro de 2008**

**SCHAC 2502/08**

**LIMITE**

**RELATÓRIO**

---

Assunto: Relatório da Autoridade de Controlo Comum sobre o inquérito relativo à aplicação do artigo 111.º da Convenção de Schengen

---

## **Artigo 111.º INQUÉRITO**

Relatório da Autoridade de Controlo Comum sobre o inquérito relativo à aplicação do artigo 111.º da Convenção de Schengen

**Relatório, 07-01**

**Bruxelas, 18 de Dezembro de 2007**

## Índice

---

I. Introdução .....	4
II. Quadro jurídico .....	4
III. Âmbito e metodologia do inquérito.....	6
IV. Reacções recebidas .....	6
V. Resultados .....	7
VI. Observações gerais .....	18
VII. Conclusões e recomendações .....	19
VIII. Anexos.....	21

## **I. INTRODUÇÃO**

Em Outubro de 2006, a Autoridade de Controlo Comum de Schengen (ACC) solicitou às autoridades nacionais de protecção de dados que fornecessem informações sobre a aplicação e a utilização do artigo 111.º da Convenção de Schengen.

Este é o terceiro inquérito lançado por iniciativa da ACC sobre a utilização de um artigo específico da Convenção de Schengen (por exemplo, em 2005 foi realizado um inquérito relativo ao artigo 96.º e o artigo 99.º está actualmente a ser avaliado). A ACC não é obviamente a única a beneficiar destes quadros de síntese sobre a aplicação, em cada Estado Schengen<sup>1</sup>, de alguns dos artigos da Convenção de Schengen e os problemas práticos que se podem colocar. Até à data, os resultados dos outros estudos revelaram a existência de diferenças entre os Estados Schengen no que respeita à aplicação dos artigos da Convenção de Schengen que foram objecto de verificação, o que permite à ACC tirar conclusões e recomendar a tomada de medidas necessárias à harmonização da aplicação das disposições da Convenção de Schengen.

A base jurídica deste inquérito é o artigo 115.º da Convenção de Schengen, que descreve as funções da ACC. Para além de controlar a função de apoio técnico do SIS, a ACC é igualmente competente para analisar as dificuldades de aplicação ou de interpretação que possam surgir aquando da exploração do SIS, bem como para elaborar propostas harmonizadas, tendo em vista encontrar soluções comuns para os problemas existentes. Esta é a base jurídica que permite dar início ao inquérito sobre a aplicação do artigo 111.º da Convenção de Schengen. Constatou-se que este inquérito era necessário aquando da análise de um caso específico que foi levado ao conhecimento da ACC sobre as implicações do artigo 111.º na prática.

## **II. QUADRO JURÍDICO**

Antes de apresentar as conclusões do inquérito, é importante apresentar o quadro jurídico relativo ao artigo 111.º, em articulação com os artigos pertinentes da Convenção de Schengen: artigos 106.º, 109.º, 114.º e 116.º.

A Convenção de Schengen define tanto as normas que regem o tratamento de dados pessoais como os direitos das pessoas cujos dados pessoais são tratados no Sistema de Informação Schengen (SIS). O artigo 109.º da Convenção de Schengen estipula que o direito de qualquer pessoa a aceder aos

---

<sup>1</sup> Todos os países que participam no Sistema de Informação Schengen.

dados que lhe dizem respeito inseridos no Sistema de Informação Schengen será exercido em conformidade com a lei da parte contratante da Convenção de Schengen junto da qual a pessoa o invoca. Há que notar que, nos termos desta disposição, se o direito nacional assim o estabelecer, a autoridade nacional de controlo, prevista no n.º 1 do artigo 114.º da Convenção, decidirá se as informações podem ser comunicadas à pessoa em causa e em que condições. O artigo 109.º rege também a situação em que uma pessoa singular tenciona exercer o direito de acesso ao sistema num Estado que é parte da Convenção de Schengen e que não inseriu a indicação. Nesse caso, o Estado Schengen que não inseriu a indicação só pode comunicar informações relativas a estes dados se previamente tiver dado oportunidade ao Estado-Membro autor das indicações de tomar posição. O n.º 2 do artigo 114.º confere a qualquer pessoa o direito de solicitar às autoridades de controlo referidas no n.º 1 do artigo 114.º da Convenção de Schengen, que verifiquem os dados inseridos no Sistema de Informação Schengen que lhe dizem respeito, bem como a utilização que é feita destes dados. Como atrás referido, este direito é regulamentado pela lei nacional do Estado Schengen junto do qual o pedido é apresentado. Se os dados tiverem sido introduzidos por outro Estado Schengen, o controlo realizar-se-á em estreita cooperação com a autoridade de controlo desse Estado.

Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º da Convenção de Schengen, o direito de acesso não é um direito absoluto e, por força dessa disposição, será recusada a comunicação da informação a uma pessoa que solicite o acesso aos seus dados no Sistema de Informação Schengen, se tal for susceptível de prejudicar a execução da tarefa legal consignada na indicação, ou a protecção dos direitos e liberdades de outrem. Além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 109.º, é proibido comunicar quaisquer dados inseridos no sistema para efeitos de vigilância discreta realizada com base no artigo 99.º da Convenção.

O n.º 1 do artigo 106.º introduz o "princípio da autoria" no Sistema de Informação Schengen. Embora os dados pessoais relacionados com as indicações sejam tratados em todos os Estados Schengen, isso não significa que qualquer Estado Schengen pode alterar os dados introduzidos por outro Estado no sistema. Embora seja aplicável a legislação nacional do país que trata os dados, a disposição específica da Convenção só permite que seja o Estado que inseriu a indicação a rectificar ou a suprimir os dados.

O artigo 111.º constitui uma garantia complementar no que respeita aos direitos das pessoas. Nos termos do n.º 1 do artigo 111.º, qualquer pessoa pode instaurar, no território de cada parte contratante da Convenção de Schengen, perante um órgão jurisdicional ou a autoridade competentes por força do direito nacional, uma acção, que tenha por objecto, nomeadamente, a rectificação, a eliminação, a informação ou a indemnização por uma indicação que lhe diga respeito. Nos termos

do n.º 2 do referido artigo, as partes contratantes da Convenção de Schengen comprometem-se mutuamente a executar as decisões definitivas tomadas pelos órgãos jurisdicionais ou autoridades a que se refere o n.º 1.

Nos termos do "princípio da autoria" e da obrigação de executar as decisões definitivas a que se refere o n.º 2 do artigo 111.º, é o Estado Schengen que introduziu a indicação que procede à execução as decisões definitivas.

Além disso, cada parte contratante é responsável, em conformidade com o seu direito nacional, por qualquer prejuízo causado a uma pessoa pela exploração do ficheiro nacional do Sistema de Informação Schengen. A referida disposição do artigo 116.º da Convenção é também aplicável aos prejuízos que tenham sido causados pela parte contratante autora da indicação, se esta tiver inserido dados viciados por um erro de direito ou de facto.

### **III. ÂMBITO E METODOLOGIA DO INQUÉRITO**

O objectivo do inquérito é verificar se o artigo 111.º é aplicado de modo coerente em todos os Estados Schengen, no respeito dos direitos das pessoas e proporcionando-lhes um tratamento justo e equitativo.

O secretariado da ACC elaborou um método simples de inquérito que deverá ser igualmente utilizado por todas as autoridades nacionais de protecção de dados. A utilização deste modelo permite à ACC comparar os resultados e avaliar as diferenças. Foi elaborado um pequeno questionário (ver anexos). O questionário tem por objectivo obter uma panorâmica geral da legislação nacional pertinente dos Estados Schengen no que respeita à aplicação do artigo 111.º. Este questionário foi distribuído aos membros em finais de Outubro de 2006.

O presente relatório apresenta as conclusões e uma avaliação do inquérito da ACC acima referido sobre o artigo 111.º.

### **IV. REACÇÕES RECEBIDAS**

Até agora participaram neste inquérito dezasseis (16) autoridades de protecção de dados dos Estados Schengen:<sup>2</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Grécia, Hungria, Islândia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, República Checa, Suécia e Suíça.

---

<sup>2</sup> Incluindo 4 Estados que participarão no Sistema de Informação Schengen num futuro próximo.

Todos forneceram à ACC informações abrangentes sobre a aplicação, na prática, do artigo 111.º da Convenção de Schengen.

Na secção que se segue são apresentadas as conclusões do inquérito.

## V. RESULTADOS

### I. Quadro sinóptico dos tipos de órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes

*O primeiro ponto do inquérito era descrever o tipo de órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes que, por força do direito nacional dos Estados Schengen, podem proferir uma decisão definitiva para a rectificação, eliminação, informação ou indemnização por uma indicação proveniente de outro Estado Schengen.*

#### **Dados apurados**

Na **Áustria**, a Comissão de Protecção de Dados (CPD) é o organismo competente responsável pelo tratamento do n.º 1 do artigo 111.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Dado que, no que se refere ao SIS, as autoridades responsáveis pela introdução e eliminação de dados no SIS não são, geralmente, constituídas nos moldes do direito privado, é à Comissão de Protecção de Dados e não aos tribunais que cabe a responsabilidade da salvaguarda do direito fundamental à protecção de dados. Os recursos das decisões da CPD são interpostos perante o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Constitucional da Áustria, que pode anular a decisão da CPD e forçá-la a proferir nova decisão.

Na **República Checa** os tribunais administrativos têm competência para tratar estas questões. A instância suprema para proferir a decisão definitiva pode ser o Supremo Tribunal Administrativo da República Checa.

Em **França**, é a CNIL que tem competência em primeira instância e cabe ao Supremo Tribunal Administrativo (Conselho de Estado) proferir a decisão definitiva em caso de recurso. Em alguns casos, são competentes os tribunais administrativos, sob reserva de decisão definitiva do Conselho de Estado.

Na **Alemanha**, os tribunais administrativos têm competência para tratar das questões do âmbito de Schengen.

Na **Grécia**, as pessoas registadas no SIS podem seguir o procedimento administrativo exercendo o

direito de acesso junto do Gabinete Sirene, que é o responsável pelo tratamento dos dados. Se o responsável pelo tratamento dos dados não der resposta num prazo de 15 dias, ou se a sua resposta não for satisfatória, a pessoa em causa pode apresentar uma reclamação à Autoridade Helénica de Protecção de Dados, que solicitará à Autoridade de Protecção de Dados da parte contratante que inseriu a indicação que verifique a legitimidade da indicação. Os resultados serão comunicados à Autoridade Helénica de Protecção de Dados que, por sua vez, os comunicará ao interessado sem prejuízo do artigo 106.º. Os recursos da decisão da Autoridade Helénica de Protecção de Dados podem ser interpostos perante o Supremo Tribunal Administrativo.

Na **Hungria** é o Comissário para a Protecção de Dados que controla a licitude do tratamento de dados e investiga as reclamações com base na Lei relativa à Protecção de Dados. O responsável pelo tratamento de dados ou a pessoa em causa podem interpor recurso da decisão do Comissário para a Protecção de Dados perante o tribunal, com fundamento em violação. O tribunal procederá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil relativas aos processos contra a administração pública.

Até ser proferida uma decisão definitiva pelo tribunal, os dados em questão não podem ser suprimidos ou destruídos, todavia, o tratamento dos dados será suspenso e os dados bloqueados. O n.º 2 do artigo 20.º do projecto de legislação sobre cooperação e intercâmbio de informações no âmbito da Convenção de Aplicação de Schengen estipula que, se os dados relativos à pessoa em causa tiverem sido inseridos no SIS por uma autoridade de outro Estado Schengen, o Comissário para a Protecção de Dados analisa a reclamação em cooperação com a autoridade de controlo do outro Estado-Membro.

Na **Lituânia**, a Inspeção Estatal para a Protecção de Dados (a seguir denominada "a Inspeção") é designada como instituição responsável pelo controlo independente da legalidade do tratamento de dados pessoais no N-SIS. Os actos/as omissões da Inspeção são passíveis de recurso perante um tribunal, em conformidade com o procedimento previsto na legislação. Tanto o responsável pelo tratamento dos dados como a pessoa em causa podem interpor recurso da decisão da Inspeção perante o Tribunal Administrativo da região de Vilnius no prazo de um mês a contar da data de recepção da decisão. Os recursos de decisões do Tribunal Administrativo da região de Vilnius podem ser interpostos perante o Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia. A decisão do Supremo Tribunal Administrativo é definitiva.

Em **Portugal**, a autoridade competente é a Autoridade de Protecção de Dados, excepto para a obtenção de indemnizações, e o Tribunal Administrativo.

Em **Espanha**, a Autoridade Espanhola de Protecção de Dados (AEPD) tem competência para tratar qualquer reclamação das pessoas em causa a quem são negados os direitos de oposição, acesso, rectificação ou anulação. Os recursos das decisões da AEPD podem ser interpostos perante a Audiência Nacional (Tribunal Nacional). Os recursos de decisões proferidas por este tribunal só

podem ser interpostos perante o Supremo Tribunal através de um recurso de cassação, caso a interpretação-aplicação da lei ou o procedimento seguido pelo Tribunal Nacional sejam incorrectos.

Tal como registado pelo **Luxemburgo**, o artigo 17.º da lei luxemburguesa relativa à protecção de dados, de 2 de Agosto de 2002, não prevê um recurso específico das decisões da autoridade. É o "Tribunal Administrativo<sup>3</sup> " que tem competência para o efeito.

Na **Bélgica**, nos **Países Baixos** e na **Noruega**, os tribunais normais são competentes para tratar das questões do âmbito de Schengen, nomeadamente das decisões relativas aos direitos das pessoas em causa. Na **Noruega**, esses casos são primeiro tratados a nível administrativo e, posteriormente, se tal for solicitado, a questão poderá levada a tribunal. A nível administrativo existem procedimentos escritos.

Na **Islândia**, os tribunais distritais normais e o Supremo Tribunal concedem indemnizações do Tesouro do Estado para a inserção ou utilização de dados no SIS que seja contrária às regras em vigor estabelecidas na legislação islandesa, independentemente do facto de os dados terem sido inseridos por outro Estado. Não são explicitamente mencionadas as competências para decidir da rectificação, apagamento ou expansão de dados inseridos por outro Estado.

Na **Suécia**, a Direcção-Geral da Polícia Nacional é responsável por, a pedido da pessoa indicada, ou se houver outros motivos para o fazer, rectificar, bloquear ou apagar imediatamente os dados pessoais que a Direcção-Geral tenha inserido, se estes estiverem viciados por erro de direito ou de facto. A pessoa indicada pode interpor recurso de uma decisão da Direcção-Geral da Polícia Nacional, alegando que os dados não foram rectificados ou apagados. O recurso é interposto perante um tribunal administrativo. A pessoa indicada pode igualmente exigir uma indemnização do Estado, quer junto de um tribunal, quer junto do Gabinete do Procurador-Geral.

Na **Suíça**, a pessoa em causa pode iniciar directamente um procedimento tendo em vista rectificar, apagar ou obter informações junto do Serviço Federal de Polícia. Este organismo pode proferir decisões contra as quais pode ser interposto recurso, primeiro perante os Tribunais Administrativos, depois perante os Supremos Tribunais e, numa última fase, perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Se uma pessoa quiser obter uma indemnização, cabe ao Departamento Federal das Finanças proferir uma decisão definitiva contra a qual pode ser interposto recurso perante o Supremo Tribunal Federal para obter uma decisão definitiva. A pessoa pode também solicitar ao Comissário Federal para a Protecção de Dados e a Informação que verifique os seus dados no SIS.

---

<sup>3</sup> Foi referido que não é de todo certo que um juiz luxemburguês interprete o artigo 111.º, em conexão com o artigo 106.º, como uma disposição que lhe permita eliminar ou corrigir uma indicação inserida por outro Estado.

Se tiver havido violação das disposições regulamentares, o Comissário pode enviar uma recomendação ao Serviço Federal de Polícia. Se a recomendação não for seguida ou se for rejeitada, o Comissário pode apresentar o caso ao Departamento de Justiça e Polícia para que este decida. O recurso dessa decisão pode ser interposto perante os Tribunais Administrativos e, depois, perante os Supremos Tribunais.

## **II. Aspectos específicos do procedimento**

*O segundo ponto do inquérito consiste em analisar se as regras formais relativas aos procedimentos que conduzem à decisão definitiva também incluem a audição do Estado Schengen que inseriu a indicação. Em caso de resposta afirmativa, os Estados Schengen devem explicar de que modo se desenrola essa audição.*

### **Dados apurados**

Na **Áustria** e na **Lituânia** todas as reclamações ao abrigo do artigo 111.º são apresentadas à autoridade nacional competente do Estado Schengen autor da indicação, havendo a possibilidade de fazer observações sobre as mesmas dentro de um prazo adequado. Além disso, a Autoridade de Protecção de Dados do Estado que inseriu a indicação é ouvida. Neste caso, todos os factos relacionados com o caso são revelados a todas as partes intervenientes.

Na **República Checa** não há regras quanto à audição do Estado Schengen que inseriu a indicação. Todavia, uma das partes poderá propor ao tribunal que o Estado que inseriu a indicação apresente uma declaração ou esta poderá ser solicitada pelo tribunal sem apresentação de proposta.

Em **França**, antes de proferir a decisão definitiva, o Conselho de Estado (*Conseil d'Etat*) verifica se a CNIL, ou a instância estatal que proferiu a decisão em causa, não cometeu nenhum erro de apreciação manifesto. Se o Conselho de Estado o considerar necessário, solicita às autoridades francesas que procedam como previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º da Convenção. O Estado que inseriu os dados não intervém directamente perante o tribunal, mas os seus interesses são expostos pelo requerido, como parte da declaração de defesa.

Na **Alemanha** e no **Luxemburgo** as reclamações ao abrigo do artigo 111.º são apresentadas à autoridade nacional competente do Estado Schengen que inseriu a indicação, para que este dê um parecer.

Na **Grécia** não existe um procedimento específico aplicável às reclamações ao abrigo do artigo 111.º.

Na **Bélgica**, em **Espanha**, na **Hungria**, e nos **Países Baixos**, todas as partes intervenientes são ouvidas pelo tribunal e formalmente convidadas a expor o seu caso perante o tribunal.

Na **Noruega**, o procedimento prevê que todas as partes sejam ouvidas, inclusive as autoridades do Estado Schengen responsável pela inserção da indicação. Esta parte da comunicação é feita principalmente através de formulários específicos e é realizada a nível administrativo, antes de o caso ser levado a tribunal. Não existem regras processuais formais aplicáveis especificamente ao tratamento pelos tribunais das reclamações ao abrigo do artigo 111.º.

Em **Portugal**, antes de proferir uma decisão, a Autoridade de Protecção de Dados ouve sempre o Estado Schengen que inseriu a indicação, quer solicitando à Autoridade de Protecção de Dados do Estado Schengen autor da indicação que contacte a respectiva autoridade responsável pela inserção, quer solicitando ao Gabinete SIRENE português que oiça o Gabinete SIRENE do Estado Schengen autor da indicação (caso este seja responsável pela inserção), ou ainda solicitando directamente à autoridade responsável do Estado Schengen que inseriu a indicação.

Na **Islândia**, não existem regras processuais formais aplicáveis especificamente às reclamações ao abrigo do artigo 111.º. Todavia, o Procurador-Geral Adjunto, que representa o Tesouro do Estado em caso de indemnização, solicita ao Estado em questão uma declaração sobre a reclamação em causa.

Na **Suécia**, se uma pessoa indicada se dirigir à Inspecção de Dados para que a indicação seja rectificadora ou suprimida, a Inspecção contactará a Direcção-Geral da Polícia Nacional. A Inspecção de Dados tem a possibilidade de dar início a uma verificação e, se adequado, pedir à Direcção-Geral da Polícia Nacional que rectifique ou suprima a indicação. Se a Direcção-Geral da Polícia Nacional se recusar a fazê-lo, após ter ouvido o Estado Schengen autor da indicação, a Inspecção de Dados pode recorrer ao Tribunal Administrativo do Departamento, devendo neste caso ser instaurada uma acção em tribunal, mediante processo escrito ou audiência.

Na **Suíça**, a legislação relativa à aplicação de Schengen está actualmente em preparação. De acordo com as respectivas regras do SIS, a lei deverá prever a audição do Estado Schengen que inseriu a indicação.

### III. Existência de decisões definitivas

*Todos os Estados Schengen participantes perguntaram também se, no momento em que decorreu a inspecção, já tinham sido proferidas algumas decisões definitivas e, em caso afirmativo, quantas e qual o tribunal ou autoridade que as proferiu, o conteúdo das mesmas e quais os Estados Schengen envolvidos.*

#### **Dados apurados**

A **Áustria** referiu dois casos. No que respeita ao primeiro caso, a execução pelas autoridades competentes francesas (caso X) ainda está pendente (supressão de uma indicação); o outro caso foi apresentado por um cidadão norte-americano e diz respeito a uma indicação austríaca. Este último caso foi recusado.

A França mencionou sete decisões definitivas, nomeadamente 5 decisões em que os dados pessoais em questão tinham sido armazenados no SIS pelas autoridades francesas. Estas sete decisões foram proferidas pelo Conselho de Estado francês.

- decisão de 2003 segundo a qual o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto e a pessoa interessada podia solicitar às autoridades espanholas competentes que pedissem a supressão dos seus dados pessoais.
- decisão de 2003 segundo a qual os dados inseridos pela Alemanha não deveriam ser rectificadados
- decisão de 2006 segundo a qual os dados inseridos pela Alemanha não deveriam ser suprimidos;

Decisões relativas ao registo de dados pessoais pelas autoridades francesas:

- 2006: decisão relativa a uma recusa de visto por parte da Alemanha, segundo a qual: se considerava que os dados inseridos não deveriam ser rectificadados e que o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto
- 2004: decisão segundo a qual os dados não deveriam ser suprimidos e o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto
- 2007: decisão segundo a qual os dados não deveriam ser suprimidos e o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto
- 2007: decisão segundo a qual os dados inseridos não deveriam ser rectificadados e que o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto;

Os **Países Baixos** referiram quatro (4) decisões:

- Tribunal da Haia, processo contra a França, não foi proferida qualquer decisão segundo a qual os dados deveriam ser suprimidos.
- Tribunal de Haarlem, dois casos contra a Espanha, decisão segundo a qual os dados deveriam ser suprimidos.
- Tribunal de Alkmaar, um caso contra a Espanha, decisão segundo a qual os dados deveriam ser suprimidos.

**Portugal** referiu quatro (4) decisões definitivas proferidas pela Autoridade de Protecção de Dados. Todas as decisões diziam respeito à supressão de dados relativos a cidadãos portugueses, objecto de indicação nos termos do artigo 96.º, que tinham sido vítimas de usurpação de identidade. Em todos esses casos, o Estado Schengen autor da indicação era a Alemanha. As decisões foram executadas e não há conhecimento de quaisquer decisões proferidas por um tribunal.

Na **Alemanha, Bélgica, Espanha, Grécia, Hungria, Islândia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, República Checa, Suécia e Suíça**, até à data não foram proferidas decisões definitivas ao abrigo do artigo 111.º.

#### IV. Participação das autoridades nacionais de protecção de dados

*Nesta secção é analisada a participação das autoridades nacionais de protecção de dados no âmbito do artigo 111.º. Foi solicitado a cada Estado Schengen que comunicasse se existe um procedimento formal que implique a participação da autoridade nacional de protecção de dados no processo perante um tribunal ou a autoridade competente (no caso de a autoridade nacional de protecção de dados não ser o tribunal ou a autoridade competente na acepção do artigo 111.º). Em caso afirmativo, deveriam ser dadas informações detalhadas sobre essa participação. Em caso negativo, o Estado Schengen deveria comunicar se existe um procedimento formal para informar a autoridade nacional de protecção de dados sobre a decisão definitiva.*

#### **Dados apurados**

Na **Áustria**, a Autoridade de Protecção de Dados austríaca é considerada como um tribunal na acepção do artigo 111.º. O procedimento detalhado já foi apresentado na secção I.

Em **França** existem duas opções:

- a) Quando foi a Autoridade de Protecção de Dados (CNIL) quem proferiu a decisão relativa ao acesso ou à rectificação, esta pode participar como requerido num processo instaurado perante o Conselho de Estado.
- b) Se a Autoridade nacional de Protecção de Dados participar como parte no processo em tribunal, ser-lhe-á dada uma cópia da decisão. Caso contrário, não existe nenhum procedimento formal para informar a Autoridade de Protecção de Dados acerca da decisão definitiva.

Na **Alemanha**, não existe um procedimento formal para a participação da Autoridade de Protecção de Dados. Todavia, em caso de participação da Autoridade de Protecção de Dados, esta receberá uma cópia da decisão do tribunal.

Na **Bélgica**, na **Grécia**, na **Islândia**, no **Luxemburgo**, em **Portugal** e na **República Checa**, não existe um procedimento formal para a participação da Autoridade de Protecção de Dados no processo perante um tribunal, se tal acção for possível. E também não existe nenhum procedimento formal para informar a Autoridade de Protecção de Dados acerca da decisão definitiva.

Na **Hungria**, se o caso for levado a tribunal, o requerido é o Comissário para a Protecção de Dados.

Na **Lituânia**, não existe nenhum procedimento formal para informar a Autoridade de Protecção de Dados acerca da decisão definitiva.

Em **Espanha**, a Autoridade de Protecção de Dados espanhola é chamada a participar numa fase anterior, antes de o caso ser submetido ao tribunal, através de um procedimento especial de controlo de direitos. Os tribunais devem enviar uma cópia da decisão à Autoridade de Protecção de Dados, caso o processo tenha sido iniciado como um controlo de direitos.

É igualmente esse o caso nos **Países Baixos**, onde a Autoridade nacional de Protecção de Dados pode ser chamada a participar antes de o caso ser submetido ao tribunal. Caso não seja encontrada nenhuma solução através da participação da Autoridade de Protecção de Dados holandesa, o interessado poderá submeter o seu caso ao tribunal. O tribunal pode decidir consultar a Autoridade de Protecção de Dados holandesa para obter o seu parecer. Nos termos da legislação holandesa, os tribunais devem enviar uma cópia da sua decisão à Autoridade de Protecção de Dados holandesa.

Na **Noruega**, durante o procedimento administrativo, a participação da Autoridade de Protecção de Dados é obrigatória. O tribunal pode solicitar o parecer da Autoridade de Protecção de Dados, mas não é obrigatório.

Na **Suécia** a Autoridade nacional de Protecção de Dados participa neste processo.

Na **Suíça**, o Comissário Federal para a Protecção de Dados e a Informação deve ser informado das decisões do Tribunal Administrativo Federal mesmo nos casos em que não participa no processo.

## **V. Execução das decisões**

*Foi solicitado aos Estados Schengen que comunicassem os casos em que é possível interpor recurso e se este suspende a execução de uma decisão definitiva. Como é informado o Estado Schengen autor da indicação acerca de uma decisão definitiva proferida por outro Estado Schengen, e como é controlada a execução da decisão definitiva?*

## **Dados apurados**

Na **Áustria** e em **Espanha**, em caso de recurso, a execução da decisão não é automaticamente suspensa, mas o requerente pode solicitá-lo. A decisão definitiva será comunicada à autoridade de onde provém o pedido e à Autoridade de Protecção de Dados do Estado Schengen autor da indicação. Não existe nenhum procedimento de seguimento. Se a decisão não for executada, mas não existirem competências formais para a execução, a pessoa em questão tem de contactar a Autoridade de Protecção de Dados. Esta só pode apresentar o caso perante a ACC.

Na **República Checa**, o recurso (perante o Supremo Tribunal Administrativo) não suspende a execução da decisão. Todavia, o Supremo Tribunal Administrativo pode suspender a execução com base numa proposta de uma das partes, sempre que essa disposição seja necessária para evitar uma perda irremediável. O Estado Schengen que inseriu a indicação é informado através do Gabinete SIRENE. Não está previsto qualquer procedimento formal de seguimento. Caso a decisão não seja executada, a pessoa em causa pode contactar a Autoridade de Protecção de Dados, que poderá abrir um inquérito, impor uma multa ou apresentar o caso à ACC.

Em **França**, o recurso pode suspender a decisão, se tal for possível. O Estado Schengen que inseriu a indicação poderá ser informado através do Gabinete SIRENE francês. Na legislação nacional não está previsto qualquer procedimento específico para controlar o seguimento da decisão definitiva.

Na **Alemanha**, na **Bélgica**, na **Hungria** e na **Lituânia**, em princípio, o recurso pode suspender a execução da decisão. O tribunal envia a decisão à autoridade do Estado em questão. Não existe qualquer controlo específico do seguimento.

Na **Grécia** e no **Luxemburgo** não existe qualquer procedimento específico de seguimento.

Em **Portugal**, o recurso suspende a execução da decisão. O Estado Schengen autor da indicação é notificado da decisão definitiva, quer pela Autoridade de Protecção de Dados, quer pelo tribunal. A Autoridade de Protecção de Dados procede ao controlo através do Gabinete SIRENE português. O tribunal pode proceder a um controlo através dos mecanismos existentes, tais como acordos entre os Estados sobre a execução de decisões judiciais.

Nos **Países Baixos**, o recurso suspende a execução da decisão. Todavia, é possível que o tribunal decida que os dados devem ser apagados, mesmo que haja a possibilidade de interpor recurso. A decisão do tribunal é enviada à autoridade do Estado que está implicado no processo. Os tribunais não têm competência para controlar a execução da decisão. A execução é automática ou é aplicada pelo queixoso. A execução pode consistir em duas opções:

1. O queixoso tem competência para ser ele próprio a executar a decisão. O modo como essa execução pode ser realizada em casos de âmbito internacional contra um governo/forças policiais de um Estado estrangeiro não é muito claro, na medida em que essa questão está fora do domínio de competências da Autoridade de Protecção de Dados holandesa.

2. A outra opção é que o tribunal "incite" o Estado que inseriu a indicação a ser ele próprio a executar a decisão, decidindo obrigar o Estado a pagar ao queixoso multas de natureza civil, caso a decisão não seja executada.

Na **Noruega**, o recurso suspende a execução da decisão. Não existem na legislação relativa ao SIS procedimentos rotineiros específicos destinados a informar o Estado Schengen sobre a decisão definitiva do tribunal, mas é provável que o Gabinete SIRENE dê seguimento a essa questão. Não existe nenhum procedimento formal de seguimento. O interessado tem de exercer o seu direito de acesso.

Na **Islândia**, o recurso suspende a execução da decisão. O Comissário da Polícia Nacional deve, dentro de um prazo razoável, informar o Estado autor da indicação dos problemas relacionados com a mesma, e solicitar que sejam introduzidas as alterações necessárias. Não existe nenhum procedimento formal de seguimento. O interessado tem de exercer o seu direito de acesso.

Na **Suécia**, o recurso suspende a execução da decisão. A decisão definitiva é comunicada ao governo do Estado autor da indicação. Ainda não existe um procedimento de rotina, na medida em que na Suécia ainda não surgiu nenhum caso relacionado com o artigo 111.º da Convenção de Schengen.

Na **Suíça**, o Comissário Federal para a Protecção de Dados e a Informação também é informado, mesmo que não participe no processo.

## 1. VI. OBSERVAÇÕES GERAIS

O quadro relativo aos tribunais e às autoridades competentes revela que, em todo o espaço Schengen, existem várias autoridades responsáveis pelo tratamento das decisões ao abrigo do artigo 111.º. Só num Estado é que a Autoridade de Protecção de Dados tem competência para proferir uma decisão definitiva (Áustria). Noutros Estados Schengen, verifica-se uma combinação entre as Autoridades de Protecção de Dados nacionais e os tribunais ou, por vezes, cabe a um tribunal específico proferir a decisão definitiva.

Quando se trata de uma indicação inserida por outro Estado Schengen, a maioria das respostas indica que existe um procedimento formal para consultar o Estado autor da indicação ou para que participe oficialmente no processo. Isto não é, porém, o que acontece em todos os Estados Schengen, onde esse procedimento nem sempre é obrigatório.

Quanto à participação das Autoridades de Protecção de Dados nacionais num processo em tribunal, apenas as Autoridades de Protecção de Dados<sup>4</sup> dos Países Baixos, da Espanha e da Suécia são formalmente chamadas a participar ou são formalmente informadas. Na Hungria, o requerido é a Autoridade de Protecção de Dados. Na Alemanha, na Bélgica, na Grécia, na Islândia, no Luxemburgo, em Portugal e na República Checa, não existe um procedimento formal para a participação da Autoridade de Protecção de Dados numa reclamação ao abrigo do artigo 111.º. Na Bélgica, na França, na Grécia, na Islândia, no Luxemburgo e na Noruega também não existe um procedimento formal para informar a Autoridade de Protecção de Dados nacional. Na Alemanha, na França e na Suíça, a Autoridade de Protecção de Dados só é informada caso tenha sido chamada a participar anteriormente.

Foram referidos dezassete (17) casos em que o artigo 111.º foi aplicado: Áustria: dois (2) casos; França: sete (7); Países Baixos: quatro (4) e Portugal: quatro (4) casos. Não foi assinalado qualquer caso na Alemanha, na Bélgica, na Espanha, na Grécia, na Hungria, na Islândia, na Lituânia, no Luxemburgo, na Noruega, na República Checa, na Suécia e na Suíça.

No que respeita à execução da decisão, com excepção de Portugal, não foram referidos procedimentos específicos destinados a controlar a execução de uma decisão definitiva. Em geral, cabe o interessado verificar se houve efectivamente uma execução da decisão.

## 2.

---

<sup>4</sup> A Áustria foi excluída desta lista na medida em que neste país é a Autoridade de Protecção de Dados que profere a decisão.

### 3. VII. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Os esforços conjuntos envidados pelas Autoridades de Protecção de Dados nacionais no sentido de controlar, durante um certo período e utilizando o mesmo modelo, as práticas seguidas a nível nacional nos termos do artigo 111.º da Convenção de Schengen, vêm mais uma vez sublinhar que existe uma preocupação comum de que haja uma utilização adequada do SIS. Esta terceira acção comum salienta a necessidade de haver uma estreita cooperação entre as Autoridades de Protecção de Dados nacionais no espaço Schengen, e um maior investimento na cooperação<sup>5</sup> entre os Estados Schengen, sempre que tal seja essencial para proteger os direitos das pessoas.

O artigo 111.º da Convenção de Schengen constitui um passo importante para a salvaguarda do direito das pessoas à rectificação, eliminação ou informação por uma indicação no SIS que lhe diga respeito, na medida em que introduz a possibilidade de instaurar uma acção perante um órgão jurisdicional ou a autoridade competente de qualquer Estado Schengen. O presente inquérito demonstra que esta disposição é aplicada com algumas variantes, em virtude das legislações nacionais. Dado o número limitado de casos apresentados à ACC, não é possível tirar outras conclusões acerca dessas variantes. Todavia, há que notar que nem todos os procedimentos prevêem a participação das Autoridades de Protecção de Dados nacionais. Em alguns Estados estas nem sequer são informadas acerca destes casos nem das decisões definitivas, o que é de estranhar, tendo em conta os conhecimentos especializados que têm em questões relativas a Schengen.

Uma importante pedra angular da salvaguarda dos direitos da pessoa em causa é a execução das decisões definitivas pelo Estado Schengen autor da indicação. O sistema de execução de decisões definitivas e o modo como é aplicado na prática é extremamente importante. Embora haja muito poucas estatísticas disponíveis, a análise dos casos apresentados e, em particular, o caso levado ao conhecimento da ACC, dá motivos suficientes para levantar a questão de saber se, na prática, o disposto no n.º 2 do artigo 111.º funciona como previsto. Em 7 de Dezembro de 2006, a ACC já aprovara um parecer sobre a relação existente entre o artigo 111.º e outros procedimentos jurídicos nacionais<sup>6</sup> (Anexo B).

Nenhum dos Estados Schengen participantes assinalou a existência de um procedimento de seguimento para a execução de uma decisão definitiva. Na maioria dos casos, as autoridades competentes não participam na execução das decisões definitivas. Esta situação deve-se provavelmente ao quadro jurídico nacional, que difere segundo os Estados Schengen. Todavia, o facto de, na prática, se deixar a execução de uma decisão definitiva pelo Estado Schengen autor da indicação à iniciativa da pessoa em causa, constitui uma sobrecarga excessiva para essa pessoa.

<sup>5</sup> Neste contexto, em anexo faz-se igualmente referência à proposta da ACC, de 26 de Novembro de 1996, nos termos do n.º 2 do artigo 114.º da Convenção de Schengen, nomeadamente "PRINCÍPIOS QUE REGEM A COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE CONTROLO NACIONAIS". Os resultados dessa proposta também serão avaliados no que respeita às práticas em vigor.

<sup>6</sup> Parecer n.º 06-19 de 7 de Dezembro de 2006.

Por conseguinte, é necessário investir em procedimentos rigorosos de controlo da execução das decisões definitivas e prever a possibilidade de as Autoridades de Protecção de Dados nacionais controlarem se essas decisões foram executadas.

Tendo em conta as conclusões da inspecção relativa ao artigo 111.º, a ACC faz as seguintes recomendações:

- Os Estados Schengen devem avaliar os seus procedimentos nacionais destinados a verificar se as salvaguardas previstas no artigo 111.º são respeitadas.
- As decisões definitivas ao abrigo do artigo 111.º devem de ser executadas do mesmo modo por todos os Estados Schengen.
- As decisões finais proferidas pelos tribunais ao abrigo do artigo 111.º devem ser comunicadas às Autoridades de Protecção de Dados nacionais. Poderão ser necessárias disposições regulamentares a nível nacional para a observância deste requisito.
- É necessário prever, em todos os Estados Schengen, um procedimento nacional de seguimento da execução das decisões definitivas proferidas ao abrigo do artigo 111.º. Para o efeito, é necessário haver comunicação entre as Autoridades de Protecção de Dados correspondentes. Uma pessoa não deve ser responsável pelo controlo da execução das decisões que lhe digam respeito noutra Estado Schengen.

As Autoridades de Protecção de Dados nacionais devem cooperar para esse efeito. Os princípios existentes em matéria de cooperação entre as autoridades de controlo nacionais devem ser actualizados.

#### **4. VIII. ANEXOS**

##### **A. Convenção de Schengen (artigos pertinentes)**

###### Artigo 106.º

1. Apenas a parte contratante autora das indicações é autorizada a alterar, a completar, a rectificar ou a eliminar os dados que introduziu.
2. Se uma das partes contratantes que não efectuou as indicações dispuser de indícios que a levem a presumir que um dado se encontra viciado por um erro de direito ou de facto, avisará o mais rapidamente possível a parte contratante autora das indicações, que deve obrigatoriamente verificar a comunicação, e, se necessário, corrigir ou eliminar imediatamente o dado.
3. Se as partes contratantes não conseguirem chegar a um acordo, a parte contratante que não é autora das indicações submeterá o caso a parecer da autoridade de controlo comum a que se refere o n.º 1 do artigo 115.º.

###### Artigo 109.º

1. O direito de qualquer pessoa aceder aos dados que lhe dizem respeito, inseridos no Sistema de Informação Schengen, será exercido em conformidade com a lei da parte contratante junto da qual o invoca. Se o direito nacional assim o estabelecer, a autoridade nacional de controlo, prevista no n.º 1 do artigo 114.º, decidirá se as informações podem ser comunicadas e em que condições. A parte contratante que não inseriu indicações só pode comunicar informações relativas a estes dados, se previamente tiver dado oportunidade à parte contratante autora das indicações de tomar posição.
2. A comunicação da informação ao interessado será recusada se for susceptível de prejudicar a execução da tarefa legal consignada na indicação, ou a protecção dos direitos e liberdades de outrem. Será sempre recusada durante o período em que se proceda à vigilância discreta, nos termos da indicação.

###### Artigo 110.º

Qualquer pessoa pode exigir a rectificação ou a eliminação de dados que lhe digam respeito, viciados por erro de facto ou de direito.

###### **Artigo 111.º**

1. Qualquer pessoa pode instaurar, no território de cada parte contratante, perante um órgão jurisdicional ou a autoridade competentes por força do direito nacional, uma acção, que tenha por objecto, nomeadamente, a rectificação, a eliminação, a informação ou a indemnização por uma indicação que lhe diga respeito.
2. As partes contratantes comprometem-se mutuamente a executar as decisões definitivas tomadas pelos órgãos jurisdicionais ou autoridades a que se refere o n.º 1 sem prejuízo do disposto no artigo 116.º.

###### Artigo 114.º

1. Cada parte contratante designará uma autoridade de controlo encarregada, em conformidade com o direito nacional, de exercer um controlo independente do ficheiro da parte nacional do Sistema de Informação Schengen e de verificar

que o tratamento e a utilização dos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen não atentam contra os direitos da pessoa em causa. Para esse efeito, a autoridade de controlo terá acesso ao ficheiro da parte nacional do Sistema de Informação Schengen.

2. Qualquer pessoa tem o direito de solicitar às autoridades de controlo que verifiquem os dados inseridos no Sistema de Informação Schengen que lhe dizem respeito, bem como a utilização que é feita destes dados. Este direito é regulado pela lei nacional da parte contratante junto da qual o pedido é apresentado. Se estes dados foram inseridos por uma outra parte contratante, o controlo realizar-se-á em estreita coordenação com a autoridade de controlo desta parte contratante.

#### Artigo 115.º

1. Será criada uma autoridade de controlo comum encarregada do controlo da função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen. Esta autoridade é composta por dois representantes de cada autoridade nacional de controlo. Cada Parte Contratante dispõe de um voto. O controlo será exercido em conformidade com as disposições da presente convenção, da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 para a protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais, tendo em conta a Recomendação (87) 15 de 17 de Setembro de 1987 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, que tem por objectivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no sector da polícia, e em conformidade com o direito nacional da parte contratante responsável pela função de apoio técnico.

2. Relativamente à função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen, a autoridade de controlo comum tem por missão verificar a boa execução das disposições da presente convenção. Para o efeito tem acesso à função de apoio técnico.

3. A autoridade de controlo comum é igualmente competente para analisar as dificuldades de aplicação ou de interpretação que possam surgir aquando da exploração do Sistema de Informação Schengen, para estudar os problemas que possam colocar-se aquando do exercício do controlo independente efectuado pelas autoridades de controlo nacionais das partes contratantes ou por ocasião do exercício do direito de acesso ao sistema, bem como para elaborar propostas harmonizadas tendo em vista encontrar soluções comuns para os problemas existentes.

4. Os relatórios elaborados pela autoridade de controlo comum serão transmitidos às entidades a quem as autoridades de controlo nacionais transmitirem os seus relatórios.

#### Artigo 116.º

1. Cada parte contratante é responsável, em conformidade com o seu direito nacional, por qualquer prejuízo causado a uma pessoa pela exploração do ficheiro nacional do Sistema de Informação Schengen. O mesmo se verifica quando os prejuízos tenham sido causados pela parte contratante autora da indicação, se esta tiver inserido dados viciados por um erro de direito ou de facto.

2. Se a parte contratante contra a qual uma acção é instaurada não for a parte contratante autora da indicação, esta última é obrigada a reembolsar, mediante pedido, as somas pagas a título de indemnização, a menos que os dados tenham sido utilizados pela parte contratante requerida em violação da presente convenção.

## **B. PRINCÍPIOS QUE REGEM A COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE CONTROLO NACIONAIS**

Bruxelas, 26 de Novembro de 1996 **Proposta da ACC** nos termos do n.º 2 do artigo 114.º da Convenção de Schengen E LISTA DE PESSOAS A CONTACTAR

Base para as intervenções da Autoridade de Controlo Comum:

O n.º 3 do artigo 115.º sobre os problemas que possam colocar-se aquando do exercício do direito de acesso ao SIS.

1. Por diversas vezes foi chamada a atenção da ACC para as dificuldades surgidas para controlar de modo eficaz a pertinência dos dados inseridos por outra parte contratante nos N.SIS, no âmbito da Convenção.

Na sequência disso, a ACC decidiu criar um grupo de trabalho nos termos do artigo 9.º do seu regulamento interno. O grupo, que era composto por representantes das Delegações Alemã, Belga, Francesa e Holandesa, convocou duas reuniões: uma em Rijswijk e outra em Paris.

Breve recapitulativo:

Os artigos 109.º e 114.º da Convenção de Schengen fazem, respectivamente, a distinção entre o direito de acesso e comunicação e o direito de solicitar os dados, bem como a verificação da utilização que é feita destes dados.

Em ambos os casos, a legislação aplicável é a legislação nacional da parte contratante junto da qual o pedido foi apresentado.

A autoridade responsável pela análise destes pedidos é a seguinte:

Para o acesso e a comunicação:

- A pessoa encarregada do dossier, para os países que têm acesso directo;
- A autoridade de controlo, para os países que não têm acesso directo.

Para a verificação dos dados e a utilização que é feita destes dados:

- a autoridade de controlo;

Quando os dados foram inseridos por outra parte contratante que não a parte contratante que recebeu o pedido:

- O artigo 109.º prevê que as informações só podem ser comunicadas se a parte contratante autora da indicação tiver previamente tido oportunidade de tomar posição;
- O artigo 114.º prevê que o controlo se realize em estreita coordenação com a autoridade de controlo dessa parte contratante.

Por conseguinte, a cooperação entre as autoridades de controlo só está expressamente prevista no artigo 114.º e este artigo não menciona especificamente a comunicação à pessoa em causa.

O grupo de trabalho apresentou as seguintes propostas:

- A autoridade de controlo nacional a quem foi apresentado um pedido de acesso aos dados ou de comunicação dos

mesmos que exija outras verificações, ou a quem tenha sido directamente pedido para realizar controlos, pode, se estes dados tiverem sido inseridos por uma outra parte contratante, solicitar à autoridade de controlo desse Estado que proceda à verificação dos dados em estreita coordenação com ela.

Esse pedido de cooperação não significa, em caso algum, que a autoridade de controlo requerente deixe de ser responsável pelo caso, nem que mude a legislação nacional aplicável à análise do pedido.

– A autoridade nacional de controlo requerida realiza os controlos que lhe foram solicitados pela autoridade requerente. Esta última fornece à autoridade requerida todas as informações que tiver e que forem úteis para a realização dos controlos.

– No final das verificações, a autoridade de controlo requerida transmite à autoridade de controlo requerente todas as informações obtidas durante a investigação.

– Se a autoridade de controlo requerente tiver em mente o artigo 109.º da Convenção no seu pedido de cooperação baseado no n.º 2 do artigo 114.º, que prevê a possibilidade de comunicar à pessoa em causa os dados inseridos no SIS que lhe dizem respeito, a autoridade de controlo requerida deve, sempre que possível, juntar o parecer do seu governo sobre a possibilidade de comunicar essas informações.

2. Dado que as disposições da Convenção de Schengen relativas à protecção de dados pessoais não são muito bem conhecidas, o grupo de trabalho gostaria também de propor que a ACC redija ou peça a alguém para redigir um folheto destinado ao grande público, de modo a informar de um modo geral as pessoas acerca dos seus direitos neste domínio e a dar-lhes as informações práticas necessárias.

**AUTORIDADE DE CONTROLO COMUM  
DE SCHENGEN  
Parecer 06-19**

**I. Introdução**

Em Junho de 2006, a ACC de Schengen recebeu um pedido da autoridade de protecção de dados austríaca para analisar, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Convenção de Schengen, as eventuais dificuldades relativas à aplicação do artigo 111.º da Convenção de Schengen e elaborar propostas para resolver os problemas existentes. Tendo em conta as circunstâncias que levaram à apresentação do pedido, a ACC analisou também o impacto dos procedimentos coincidentes na aplicação do artigo 111.º.

**II. Convenção de Schengen**

Com a criação do Sistema de Informação de Schengen (Convenção de 25 de Junho de 1991 que aplica o Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985<sup>7</sup>) as indicações específicas relativas a pessoas são intercambiadas entre os Estados parte da Convenção. A Convenção define as razões dessas indicações e as respectivas condições, bem como as medidas a tomar. Um dos resultados mais importantes desta Convenção é provavelmente a obrigação de os Estados que participam no Sistema de Informação de Schengen poderem agir (directamente) em relação a uma indicação de outro Estado. A relação entre a legislação nacional dos Estados Schengen e a Convenção é claramente definida no n.º 2 do artigo 104.º: "*Desde que a presente convenção não preveja disposições específicas, o direito de cada parte contratante é aplicável aos dados inseridos na parte nacional do Sistema de Informação Schengen.*". Isto indica que, em situações em que as legislações nacionais prevêm disposições diferentes, aplicam-se as disposições específicas da Convenção.

---

<sup>7</sup> |JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

Um exemplo de uma disposição específica desse tipo é o chamado "princípio da autoria" a que se refere o n.º 1 do artigo 106.º: "*Apenas a parte contratante autora das indicações é autorizada a alterar, a completar, a rectificar ou a eliminar os dados que introduziu*". Embora os dados pessoais relacionados com as indicações sejam tratados em todos os Estados Schengen, isso não significa que qualquer Estado Schengen pode alterar os dados introduzidos no sistema por outro Estado. Embora seja aplicável a legislação nacional do país que trata os dados, a disposição específica da Convenção só permite que seja o Estado que inseriu a indicação a rectificar ou a suprimir os dados.

### **III. Direitos das pessoas em causa**

A harmonização alcançada com a criação do Sistema de Informação de Schengen incluiu também a posição das pessoas em causa. Os direitos das pessoas em causa foram especificados, incluindo disposições destinadas a evitar que essas pessoas sejam confrontadas com "obstáculos" processuais no exercício dos seus direitos. O simples facto de as pessoas não poderem viajar para o espaço Schengen não deverá constituir um obstáculo para solicitar a instauração de uma acção judicial. Reconhecendo a sua posição, a Convenção não obriga a pessoa em causa a instaurar processos judiciais relativos a uma indicação no Estado que inseriu essa indicação. Fica ao critério da pessoa em causa instaurar o processo em qualquer Estado Schengen da sua escolha. Assim, os Estados Schengen demonstraram claramente a sua confiança numa aplicação harmonizada das regras aplicáveis em matéria de protecção dos dados.

Os direitos da pessoa em causa são definidos no n.º 1 do artigo 109.º - o direito de aceder aos dados – e no artigo 110.º: o direito de exigir a rectificação ou a eliminação de dados que lhe digam respeito, viciados por erro de facto ou de direito.

Estes direitos serão exercidos em conformidade com a lei do Estado Schengen junto do qual esses direitos são invocados (n.º 1 do artigo 109.º). Se os dados foram inseridos no Sistema de Informação de Schengen por outro Estado Schengen, será dada oportunidade a esse Estado de tomar posição antes de ser proferida uma decisão.

Além disso, a pessoa em causa tem o direito de solicitar à autoridade nacional de controlo da protecção de dados de um Estado Schengen que verifique os seus dados (n.º 2 do artigo 114.º). Se esses dados foram inseridos no Sistema de Informação de Schengen por outro Estado, a autoridade nacional de controlo realizará essa verificação em coordenação com a autoridade de controlo do Estado responsável pela indicação.

A pessoa em causa tem igualmente o direito de instaurar, perante um órgão jurisdicional ou a autoridade competentes por força do direito nacional, uma acção, que tenha por objecto, nomeadamente, a rectificação, a eliminação, a informação ou a indemnização por uma indicação que lhe diga respeito (n.º 1 do artigo 111.º).

O n.º 2 do artigo 111.º obriga os Estados Schengen a comprometerem-se a executar mutuamente as decisões definitivas a que se refere o n.º 1 do artigo 111.º.

Tendo em conta o sistema previsto na Convenção de garantir os direitos da pessoa em causa e, em especial, a existência do "princípio da autoria", é necessário um mecanismo segundo o qual as decisões definitivas proferidas pelos órgãos jurisdicionais ou pelas autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 111.º devem ser executadas, mesmo pelos outros Estados Schengen. Sem esse mecanismo, os principais direitos em matéria de protecção de dados conferidos à pessoa em causa pela Convenção de Schengen não são suficientemente salvaguardados.

Dado o seu carácter específico, os artigos relativos aos direitos das pessoas em causa, incluindo os procedimentos a seguir, devem ser vistos como disposições específicas na acepção do n.º 2 do artigo 104.º.

#### **IV. Artigo 111.º e outros procedimentos nacionais**

Uma das condições para a entrada em vigor da Convenção é a de que o Estado participante tenha adoptado as disposições nacionais necessárias para assegurar um nível de protecção dos dados pessoais pelo menos igual ao decorrente dos princípios da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, relativa à protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais e em conformidade com a Recomendação R (87) 15, de 17 de Setembro de 1987, do Comité dos Ministros do Conselho da Europa que tem por objectivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no sector da polícia.

Todos os Estados Schengen aplicaram a legislação necessária em matéria de protecção de dados, mas o modo como esta é aplicada revela algumas diferenças. Há Estados em que os direitos da pessoa em causa são principalmente tratados através de um contacto directo entre a pessoa em causa e a autoridade responsável pela parte nacional do Sistema de Informação de Schengen. Noutros Estados, as autoridades nacionais de controlo desempenham um papel importante enquanto intermediários entre a autoridade e a pessoa em causa. A Convenção de Schengen reconhece estas diferenças em algumas das disposições específicas relativas aos direitos da pessoa em causa (por exemplo, artigo 109.º). Todavia, desde que não estejam previstas disposições específicas para combinar as disposições Schengen com as disposições nacionais, é aplicável a disposição da Convenção de Schengen que prevê uma regra específica (n.º 2 do artigo 104.º). Será esse o caso se, tal como refere o n.º 1 do artigo 111.º, for instaurada uma acção perante um

órgão jurisdicional nacional ou a autoridade competente de um outro Estado que não o Estado responsável pela indicação e se, simultaneamente, essa indicação também for objecto de uma acção judicial no Estado responsável pela indicação. O artigo 111.º não contém nenhuma disposição destinada a regulamentar esta coincidência. Tendo em conta a natureza específica e fundamental do artigo 111.º, é justificado concluir que, na situação descrita, se aplica o artigo 111.º.

Na prática, esta situação não deveria causar problemas, na medida em que todos os Estados Schengen reconhecem nos seus procedimentos nacionais o princípio de que todas as partes sejam ouvidas. Um procedimento tal como o previsto no artigo 111.º não deverá, na prática, levar a uma decisão definitiva sem que o Estado responsável pela indicação seja ouvido. A existência de outro procedimento jurídico será certamente tida em conta pelo órgão jurisdicional ou a autoridade competente a que se refere o artigo 111.º.

Se essas informações não tiverem sido disponibilizadas, ou se estiverem disponíveis mas não tenham conduzido a outra decisão, o carácter específico do artigo 111.º obriga os Estados Schengen a executar essa decisão definitiva. Além disso, há que notar que caso essa decisão leve à supressão da indicação Schengen, o Estado autor da indicação pode introduzir uma indicação no seu sistema nacional de pessoas indicadas. O artigo 25.º da Convenção de Schengen contém uma disposição semelhante: sempre que um Estado Schengen emitir um título de residência a um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, o Estado que indicou o estrangeiro retirará o seu nome dessa lista, podendo, todavia, inscrevê-lo na sua lista nacional de pessoas indicadas.

**Conclusão** Todas as decisões definitivas proferidas pelos órgãos jurisdicionais ou pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 111.º e relativas a uma indicação inserida por outra parte contratante deverão ser sempre executadas por essa parte contratante.

Bruxelas, 7 de Dezembro de 2006

## D. Questionário

## I. Quadro sinóptico dos tipos de órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes

Descreva o tipo de órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes que, por força do direito nacional dos Estados Schengen, podem proferir uma decisão definitiva para a rectificação, a eliminação, a informação ou a indemnização por uma indicação proveniente de outro Estado Schengen.

<b>Áustria</b>	<p>Nos termos da disposição constitucional a que se refere o n.º 5 da Secção 1 da Lei relativa à Protecção de Dados da Áustria, de 2000, (<i>Datenschutzgesetz (DSG)</i>), as acções (que não digam respeito ao direito à informação) contra entidades (que não sejam responsáveis pela aplicação da lei) constituídas nos moldes do direito privado tendo em vista salvaguardar o direito fundamental à protecção de dados, devem ser instauradas através dos tribunais civis. Em todas as outras instâncias o órgão competente é a Comissão de Protecção de Dados, a não ser que tais acções digam respeito a actos legislativos ou a questões de jurisdição. Dado que na Áustria, no que se refere ao SIS, as autoridades responsáveis pela introdução e eliminação de dados no SIS não são, geralmente, constituídas nos moldes do direito privado (sociedades anónimas (<i>Aktiengesellschaften (AG)</i>), sociedades anónimas de responsabilidade limitada (<i>Gesellschaften mit beschränkter Haft (GmbH)</i>) ou pessoas singulares) nem são responsáveis pela aplicação da lei, é à Comissão de Protecção de Dados e não aos tribunais que cabe a responsabilidade da salvaguarda do direito fundamental à protecção de dados, ou seja, a sua aplicação de modo juridicamente vinculativo. Nos termos do n.º 1 do artigo 111.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, na Áustria é a Comissão de Protecção de Dados que é responsável pelo tratamento das acções ao abrigo desta disposição. Há que salientar que o n.º 1 do artigo 111.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen deixa ao critério exclusivo dos Estados-Membros se querem conferir aos órgãos jurisdicionais ou a uma autoridade administrativa as competências necessárias ao abrigo desta disposição. Além disso, a Comissão de Protecção de Dados é considerada como um tribunal, pelo menos na acepção do artigo 234.º CE, na medida em que é independente, que os seus membros são nomeados por um período de cinco anos e que inclui um juiz. A Comissão de Protecção de Dados será, em qualquer caso, a autoridade competente para proferir decisões válidas no que respeita a violações da protecção de dados nos termos da Convenção Europol, se estas tiverem ocorrido na Áustria. As decisões proferidas pela CPD assumem a forma de uma notificação emitida em primeira instância que funciona simultaneamente como última instância. Qualquer decisão judicial tomada por uma autoridade administrativa na Áustria, é considerada como tendo sido tomada em última instância. Os recursos contra tais decisões são interpostos perante o Tribunal Constitucional e Administrativo. Todavia, estes tribunais só têm competência para conhecer das questões de violação das normas processuais e das questões jurídicas pertinentes para a sua tomada de decisão. Não se podem pronunciar sobre nova matéria de facto, na medida em que é proibida a apresentação de novos elementos de prova. A fim de cumprir as suas obrigações nos termos da Directiva 95/46/CE, a que se refere a Secção 30 da Lei relativa à Protecção de Dados de 2000, para além da sua competência para proferir decisões, a CPD tem competências em matéria de controlo, sob a forma prevista no artigo 28.º da Directiva (os chamados procedimentos de supervisão e os procedimentos relativos ao Provedor de Justiça). Estas competências não se limitam todavia apenas ao âmbito de aplicação da Directiva, mas são globais na sua aplicação, ou seja, aplicam-se a qualquer pessoa encarregada do tratamento de dados seja por que razão for. No que respeita a esta função, a CPD actua também na qualidade de autoridade austríaca de controlo, nos termos do artigo 114.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do artigo 23.º da Convenção Europol.</p>
<b>Bélgica</b>	<p>Os tribunais normais são competentes para tratar das questões do âmbito de Schengen, nomeadamente as decisões relativas aos direitos das pessoas em causa. Em geral, deverá ser utilizado um procedimento urgente perante o Presidente do Tribunal de Primeira Instância (artigo 14.º da Lei belga, de 8 de Dezembro de 1992, relativa à protecção da vida privada no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais).</p>

<b>Rep. Checa</b>	Os tribunais administrativos têm competência para tratar estas questões, na medida em que a decisão em primeira instância objecto de contestação (ou seja, relativa à rejeição do pedido de informação ou de supressão dos dados) será proferida por um organismo público, nomeadamente a Polícia da República Checa. Por conseguinte, a instância suprema para proferir a decisão definitiva pode ser o Supremo Tribunal Administrativo da República Checa.
<b>França</b>	Nos termos do artigo 6.º do Decreto 95-577 (de 6 de Maio de 1995, relativo ao SIS), o direito de acesso, supressão ou correcção dos dados pessoais armazenados no SIS será tratado nos moldes referidos no artigo 41.º da Lei 78-17 (de 6 de Janeiro de 1978, relativa à Protecção de Dados). A CNIL tem competência em primeira instância e cabe ao Supremo Tribunal Administrativo (Conselho de Estado) proferir a decisão definitiva em caso de recurso. A CNIL é a autoridade competente para verificar os dados pessoais armazenados no SIS e a utilização que é feita destes dados, tal como refere o n.º 2 do artigo 114.º da Convenção. O procedimento é baseado numa estreita coordenação entre a CNIL e a Autoridade de Protecção de Dados do Estado-Membro que inseriu os dados verificados. Se a decisão em primeira instância for contestada (por exemplo, uma recusa de entrada no território Schengen contestada por agentes de polícia franceses), serão competentes os tribunais administrativos, sob reserva de decisão definitiva do Conselho de Estado. Uma acção que tenha por objecto uma indemnização relacionada com a inserção de dados pessoais no SIS é interposta perante os tribunais administrativos, sob reserva de decisão definitiva do Conselho de Estado em caso de recurso.
<b>Alemanha</b>	Os tribunais administrativos têm competência para tratar das questões do âmbito de Schengen.
<b>Grécia</b>	Em conformidade com o direito nacional aplicável a esta questão (n.º 1 do artigo 109.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 114.º da Convenção de Schengen), as pessoas registadas no SIS podem seguir o procedimento administrativo exercendo o direito de acesso junto do Gabinete Sirene que é responsável pelos dados. Se o responsável pelo tratamento dos dados não der resposta num prazo de 15 dias, ou se a sua resposta não for satisfatória, o interessado pode apresentar uma reclamação à Autoridade Helénica de Protecção de Dados, que solicitará à Autoridade de Protecção de Dados da parte contratante que inseriu a indicação que verifique a legitimidade da indicação. Os resultados serão comunicados à Autoridade Helénica de Protecção de Dados que, por sua vez, os comunicará ao interessado sem prejuízo do artigo 106.º. Os recursos da decisão da Autoridade Helénica de Protecção de Dados podem ser interpostos perante o Supremo Tribunal Administrativo.
<b>Hungria</b>	Nos termos da legislação sobre cooperação e intercâmbio de informações no âmbito da Convenção de Aplicação de Schengen, é o Comissário para a Protecção de Dados que controla a licitude do tratamento de dados e investiga as reclamações com base na Lei relativa à Protecção de Dados (Lei LXIII de 1992). O responsável pelo tratamento de dados ou o interessado podem interpor recurso da decisão do Comissário para a Protecção de Dados perante o tribunal, com fundamento em violação.
<b>Lituânia</b>	A Resolução N.º 624, de 20 de Maio de 2003, do Governo da República da Lituânia designa a Inspecção Estatal para a Protecção de Dados (a seguir denominada "a Inspecção") como instituição responsável pelo controlo independente da legalidade do tratamento de dados pessoais no N-SIS. Os actos/as omissões da Inspecção são passíveis de recurso perante um tribunal, em conformidade com o procedimento previsto na legislação. Tanto o responsável pelo tratamento dos dados como o interessado podem interpor recurso da decisão da Inspecção perante o Tribunal Administrativo da região de Vilnius no prazo de um mês a contar do dia da recepção da decisão. Os recursos de decisões do Tribunal Administrativo da região de Vilnius podem ser interpostos perante o Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia. A decisão do Supremo Tribunal Administrativo é definitiva.

<b>Luxemburgo</b>	Ver o documento de carácter geral sobre as funções da autoridade luxemburguesa enviado ao secretariado da ACC. O artigo 17.º da lei luxemburguesa relativa à protecção de dados, de 2 de Agosto de 2002, não prevê um recurso específico das decisões da autoridade. É admissível que, em conformidade com a jurisprudência ("common law") em matéria de vias de recurso contra actos praticados por instâncias administrativas, o tribunal administrativo seja competente. Não é de todo certo que um juiz luxemburguês interprete o artigo 111.º, em conexão com o artigo 106.º, como uma disposição que lhe permita eliminar ou corrigir uma indicação inserida por outro Estado.
<b>Países Baixos</b>	Os tribunais normais são competentes para tratar das questões do âmbito de Schengen, nomeadamente as decisões relativas aos direitos das pessoas em causa.
<b>Noruega</b>	Os tribunais normais são competentes para tratar das questões do âmbito de Schengen, nomeadamente as decisões relativas aos direitos das pessoas em causa. Esses casos são primeiro tratados a nível administrativo e, posteriormente, se tal for solicitado, a questão poderá levada a tribunal. A nível administrativo existem procedimentos escritos.
<b>Islândia</b>	Os tribunais distritais normais e o Supremo Tribunal concedem indemnizações do Tesouro do Estado para a inserção ou utilização de dados no SIS que seja contrária às regras em vigor estabelecidas na legislação islandesa, independentemente do facto de os dados terem sido inseridos por outro Estado. Não são explicitamente mencionadas as competências para decidir da rectificação, apagamento ou expansão de dados inseridos por outro Estado. Por conseguinte, a pessoa em causa tem de apresentar um pedido de indemnização, alegando que os dados são incorrectos ou ilícitos, a fim de obter uma decisão do tribunal para exigir a sua rectificação ou supressão. Uma decisão favorável à pessoa em causa traduz a opinião do tribunal quanto à questão de saber se os dados são inexactos, deturpados ou incompletos.
<b>Portugal</b>	A autoridade competente é a Autoridade de Protecção de Dados, excepto para a obtenção de indemnização, e o Tribunal Administrativo.
<b>Espanha</b>	A Autoridade Espanhola de Protecção de Dados (AEPD) tem competência para tratar qualquer reclamação dos interessados a quem são negados os direitos de oposição, acesso, rectificação ou anulação. Os recursos das decisões da AEPD podem ser interpostos perante a Audiência Nacional (Tribunal Nacional). Os recursos de decisões proferidas por este tribunal só podem ser interpostos perante o Supremo Tribunal através de um recurso de cassação, caso a interpretação-aplicação da lei ou o procedimento seguido pelo Tribunal Nacional sejam incorrectos.
<b>Suécia</b>	A Direcção-Geral da Polícia Nacional é responsável por, a pedido da pessoa indicada, ou se houver outros motivos para o fazer, rectificar, bloquear ou apagar imediatamente os dados pessoais que a Direcção-Geral tenha inserido, se estes estiverem viciados por erro de direito ou de facto. (Secção 12 da Lei sueca relativa ao Sistema de Informação Schengen). A pessoa indicada pode interpor recurso de uma decisão da Direcção-Geral da Polícia Nacional, alegando que os dados não foram rectificadas ou apagados. O recurso é interposto perante um tribunal administrativo. A pessoa indicada pode igualmente exigir uma indemnização do Estado, quer junto de um tribunal, quer junto do Gabinete do Procurador-Geral.
<b>Suíça</b>	1) Procedimento tendo em vista rectificar, apagar ou obter informações a) A pessoa em causa dirige-se directamente à autoridade responsável (Serviço Federal de Polícia = fedpol).• Carta dirigida à fedpol, nos termos do artigo 25.º da Lei Federal Suíça relativa à Protecção de Dados e de outras leis relativas ao SIS que estão actualmente em preparação. • Decisão da fedpol• Recurso perante o Tribunal Administrativo Federal• Verdicto do Tribunal Administrativo Federal•Recurso perante o Supremo Tribunal Federal (a instância suprema na Suíça)

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Veredicto do Supremo Tribunal Federal • Recurso perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem b) A pessoa em causa dirige-se à Autoridade Nacional de Protecção de Dados (Comissário Federal para a Protecção de Dados e a Informação na Suíça = CFPDI) • Enviar uma carta ao CFPDI, nos termos do artigo 28.º da Lei Federal Suíça relativa à Protecção de Dados e de outras leis relativas ao SIS que estão actualmente em preparação. • Recomendação do CFPDI à fedpol, nos termos do artigo 27.º da Lei Federal Suíça relativa à Protecção de Dados • Em caso de recusa da fedpol, o CFPDI pode apresentar a questão ao Departamento Federal de Justiça e Polícia (DFJP) • Decisão do Departamento Federal de Justiça e Polícia • Recurso perante o Tribunal Administrativo Federal, interposto quer pelo Comissário Federal para a Protecção de Dados e a Informação, quer pela pessoa em causa • Veredicto do Tribunal Administrativo Federal • Recurso perante o Supremo Tribunal Federal, interposto quer pelo Comissário Federal para a Protecção de Dados e a Informação, quer pela pessoa em causa • Veredicto do Supremo Tribunal Federal • Recurso perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que só pode ser interposto pela pessoa em causa. 2) Procedimento tendo em vista obter uma indemnização • Carta dirigida ao Departamento Federal das Finanças (DFE) • Decisão do Departamento Federal das Finanças • Recurso perante o Supremo Tribunal Federal (a instância suprema na Suíça) • Veredicto do Supremo Tribunal Federal</li> </ul>
<p><b>II. Aspectos específicos do procedimento</b></p> <p>As regras formais relativas aos procedimentos que conduzem à decisão definitiva também incluem a audição do Estado Schengen que inseriu a indicação? Em caso afirmativo, de que modo se processa essa audição.</p>	
<b>Áustria</b>	As reclamações ao abrigo do artigo 111.º são apresentadas ao Estado Schengen (mais precisamente à sua autoridade nacional competente) autor da indicação, havendo a possibilidade de fazer observações sobre a mesma dentro de um prazo adequado (no caso X: 4 semanas). Além disso, a Autoridade de Protecção de Dados do Estado autor da indicação é ouvida. No caso de haver resultados em matéria de obtenção de meios de prova que não são do conhecimento do Estado autor da indicação, este é mais uma vez ouvido sobre esses factos.
<b>Bélgica</b>	Sim. Todas as partes intervenientes são ouvidas. São formalmente convidadas a expor o seu caso perante o tribunal.
<b>Rep. Checa</b>	Não há regras quanto à audição do Estado Schengen que inseriu a indicação em causa. Todavia, uma das partes poderá propor ao tribunal que o Estado que inseriu a indicação apresente uma declaração ou esta poderá ser solicitada pelo tribunal sem apresentação de proposta.

<b>França</b>	Antes de proferir a decisão definitiva, o Conselho de Estado verifica se a CNIL, ou o organismo estatal que proferiu a decisão em causa, não cometeu nenhum erro de apreciação manifesto. A fim de apreciar a equidade da decisão, o Conselho de Estado solicita ao requerido que apresente um documento que fundamente a motivação da sua decisão, incluindo informações específicas do Estado que inseriu os dados. O Conselho de Estado solicita informações específicas, a fim de verificar se existem razões para pensar que as autoridades francesas não se enganaram ao considerar que o Estado que inseriu os dados teve razão em fazê-lo. Se o Conselho de Estado o considerar necessário, solicita às autoridades francesas que procedam como previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º da Convenção. O Estado que inseriu os dados não intervém directamente perante o tribunal, mas os seus interesses são expostos pelo requerido, como parte da declaração de defesa.
<b>Alemanha</b>	Será solicitado o parecer da autoridade nacional de outro Estado Schengen interveniente num processo que conduza à decisão definitiva.
<b>Grécia</b>	Não existe nenhum procedimento específico aplicável às reclamações ao abrigo do artigo 111.º.
<b>Hungria</b>	Sim. Todas as partes intervenientes são ouvidas pelo tribunal.
<b>Lituânia</b>	<p>Nos termos do artigo 106.º da Convenção de Schengen, apenas a parte contratante autora das indicações é autorizada a alterar, a completar, a rectificar ou a eliminar os dados que introduziu. Se uma das partes contratantes que não efectuou as indicações dispuser de indícios que a levem a presumir que um dado se encontra viciado por um erro de direito ou de facto, avisará o mais rapidamente possível a parte contratante autora das indicações, que deve obrigatoriamente verificar a comunicação, e, se necessário, corrigir ou eliminar imediatamente o dado.</p> <p>O artigo 111.º da Convenção de Schengen estipula que qualquer pessoa pode instaurar, no território de cada parte contratante, perante um órgão jurisdicional ou a autoridade competentes por força do direito nacional, uma acção, que tenha por objecto, nomeadamente, a rectificação, a eliminação, a informação ou a indemnização por uma indicação que lhe diga respeito.</p> <p>Nos termos do artigo 17.º da Lei relativa à Protecção Jurídica dos Dados Pessoais da República da Lituânia ( a seguir designada "a Lei") a pessoa em causa tem os seguintes direitos: 1) ter conhecimento/ser informado acerca do tratamento dos seus dados pessoais; 2) ter acesso aos seus dados pessoais e familiarizar-se com o método de tratamento; 3) exigir a rectificação ou a eliminação dos seus dados pessoais ou a restrição de subsequentes tratamentos dos seus dados pessoais, com excepção da conservação, sempre que os dados não sejam tratados na observância da presente Lei ou de outras leis; 4) opor-se ao tratamento dos seus dados pessoais. O responsável pelo tratamento dos dados tem de fundamentar a sua recusa de aceitar o pedido da pessoa em causa para exercer os direitos que lhe são conferidos pela presente Lei. A pessoa em causa pode interpor recurso contra os actos/as omissões do responsável pelo tratamento dos dados perante a Inspeção no prazo de três meses a contar da data de recepção da resposta do responsável pelo tratamento dos dados ou de três meses a contar da data de expiração do prazo para dar resposta.</p> <p>No caso de uma indicação inserida pela instituição competente da República da Lituânia nos termos do artigo 17.º da Lei, a pessoa em causa pode apresentar a questão do tratamento dos seus dados pessoais ao responsável pelo tratamento dos dados (a instituição que é responsável pelo tratamento dos seus dados – por exemplo, uma autoridade policial, o Departamento de Migração, etc.). Se a pessoa em causa não estiver satisfeita com a resposta do responsável pelo tratamento dos dados, pode recorrer à Inspeção.</p>

	No caso de uma indicação inserida por outro Estado Schengen, as reclamações ao abrigo do artigo 111.º da Convenção de Schengen serão apresentadas à autoridade competente desse Estado, para que esta tenha a possibilidade de fazer observações sobre as mesmas e fornecer informações suplementares. A Autoridade de Protecção de Dados do Estado Schengen em questão será também informada acerca das reclamações.
<b>Luxemburgo</b>	As reclamações ao abrigo do artigo 111.º são apresentadas à autoridade nacional competente do Estado Schengen que inseriu a indicação para que este faça as observações que entender. Não existe nenhum procedimento específico.
<b>Países Baixos</b>	O procedimento prevê que todas as partes sejam ouvidas, inclusive as autoridades do Estado Schengen responsável pela inserção da indicação. São formalmente convidadas a expor o seu caso perante o tribunal.
<b>Noruega</b>	O procedimento prevê que todas as partes sejam ouvidas, inclusive as autoridades do Estado Schengen responsável pela inserção da indicação. Esta parte da comunicação é feita principalmente através de formulários específicos e é realizada a nível administrativo, antes de o caso ser levado a tribunal. Não existem regras processuais formais no quadro do sistema judicial aplicáveis especificamente ao tratamento das reclamações ao abrigo do artigo 111.º.
<b>Islândia</b>	Não existem regras processuais formais aplicáveis especificamente às reclamações ao abrigo do artigo 111.º. Todavia, o Procurador-Geral Adjunto, que representa o Tesouro do Estado em caso de indemnização, solicita ao Estado em questão uma declaração sobre a reclamação em causa, nos termos das regras gerais do Código de Processo Civil.
<b>Portugal</b>	Sim.APD – Antes de proferir uma decisão, a Autoridade de Protecção de Dados ouve sempre o Estado Schengen que inseriu a indicação. Isso pode processar-se de três maneiras: 1. Solicitando à Autoridade de Protecção de Dados do Estado Schengen que inseriu a indicação que oiça a respectiva autoridade responsável pela inserção; 2. Solicitando ao Gabinete SIRENE português que oiça o Gabinete SIRENE do Estado Schengen autor da indicação (caso este seja responsável pela inserção) 3. Solicitando directamente à autoridade responsável do Estado Schengen que inseriu a indicação.Tribunal – O Tribunal convoca o Estado Schengen que inseriu a indicação.
<b>Espanha</b>	SIM. o Estado Schengen é ouvido no âmbito do processo judicial.
<b>Suécia</b>	Se uma pessoa indicada se dirigir à Inspeção de Dados para que a indicação seja rectificadada ou suprimida, a Inspeção contactará a Direcção-Geral da Polícia Nacional. A Inspeção de Dados tem a possibilidade de dar início a uma verificação e, se adequado, pedir à Direcção-Geral da Polícia Nacional que rectifique ou suprima a indicação. Se a Direcção-Geral da Polícia Nacional se recusar a fazê-lo, após ter ouvido o Estado Schengen que inseriu a indicação, a Inspeção de Dados pode recorrer ao Tribunal Administrativo do Departamento, enquanto é instaurado um processo em tribunal, mediante processo escrito ou audiência.
<b>Suíça</b>	A legislação relativa à aplicação de Schengen está actualmente em preparação. De acordo com as respectivas regras do SIS, a lei deverá prever a audição do Estado Schengen que inseriu a indicação.
<b>III. Existência de decisões definitivas</b>	
Até agora já foram proferidas decisões definitivas?	

a) Quantas e por que tribunal ou autoridade competente? b) Conteúdo da decisão; c) Estados Schengen intervenientes.	
<b>Áustria</b>	Para além do caso X, houve mais uma reclamação ao abrigo do artigo 111.º, apresentada por um cidadão dos EUA, que diz respeito a uma indicação austríaca verificada pela Autoridade de Protecção de Dados austríaca. Este caso foi recusado.
<b>Bélgica</b>	Não.
<b>Rep. Checa</b>	Não proferida nenhuma decisão deste tipo.
<b>França</b>	<p>a) Sete decisões definitivas, nomeadamente 5 decisões em que os dados pessoais em questão tinham sido armazenados no SIS pelas autoridades francesas. Estas sete decisões foram proferidas pelo Conselho de Estado francês. b) e c) – Em 10 de Janeiro de 2003, decisão relativa ao Sr. X segundo a qual o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto e que o Senhor X podia solicitar às autoridades espanholas competentes que solicitassem a supressão dos seus dados pessoais.–</p> <p>Em 5 de Maio de 2003, decisão relativa ao Sr. e Sr.ª Y segundo a qual os dados inseridos pela Alemanha não deveriam ser rectificadados.–Em 24 de Março de 2006, decisão relativa a M R segundo a qual os dados inseridos pela Alemanha não deveriam ser suprimidos; Decisões relativas ao registo de dados pessoais pelas autoridades francesas:– Em 23 de Agosto de 2006, decisão relativa ao Sr. W sobre uma recusa de visto por parte da Alemanha considerou-se que os dados inseridos não deveriam ser rectificadados e que o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto;– Em 5 de Julho de 2004, decisão relativa ao Sr. D segundo a qual os dados não deveriam ser suprimidos e o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto;– Em 7 de Agosto de 2007, decisão relativa ao Sr. S segundo a qual os dados não deveriam ser suprimidos e o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto;– Em 31 de Outubro de 2007, decisão relativa ao Sr. e Sr.ª B segundo a qual os dados inseridos não deveriam ser rectificadados e que o direito de acesso tinha sido tratado de modo correcto;</p>
<b>Alemanha</b>	Não.
<b>Grécia</b>	Não.
<b>Hungria</b>	Não.
<b>Lituânia</b>	Não foram proferidas decisões definitivas relativas a reclamações ao abrigo do artigo 111.º da Convenção de Schengen.
<b>Luxemburgo</b>	Não.

<b>Países Baixos</b>	Tribunal da Haia, processo contra a França, não foi proferida qualquer decisão segundo a qual os dados deveriam ser suprimidos. Tribunal de Haarlem, dois casos contra a Espanha, decisão segundo a qual os dados deveriam ser suprimidos. Tribunal de Alkmaar, um caso contra a Espanha, decisão segundo a qual os dados deveriam ser suprimidos.
<b>Noruega</b>	Não.
<b>Islândia</b>	Não.
<b>Portugal</b>	a) Foram proferidas quatro decisões definitivas pela Autoridade de Protecção de Dados. b) Todas as decisões diziam respeito à supressão de dados relativos a cidadãos portugueses, objecto de indicação nos termos do artigo 96.º, que tinham sido vítimas de usurpação de identidade. c) Em todos os casos tratava-se da Alemanha.* As decisões foram executadas.** Não há conhecimento de qualquer decisão proferida por um tribunal.
<b>Espanha</b>	Não.
<b>Suécia</b>	Até à data não foram proferidas decisões definitivas no que respeita à aplicação do artigo 111.º da Convenção de Schengen. Todavia, tivemos um caso relativo ao n.º 2 do artigo 114.º da Convenção. No referido caso, a Autoridade francesa de Protecção de Dados (CNIL) tinha escrito à Direcção-Geral da Polícia Nacional sueca tendo em vista a verificação dos dados inseridos no SIS relativos a uma pessoa nascida na Argélia. A Suécia tinha inserido uma indicação no N-SIS, nos termos do artigo 96.º da Convenção de Schengen. A Inspeção de Dados procedeu a uma verificação na Direcção-Geral da Polícia Nacional e constatou que a indicação tinha sido inserida com base numa sentença de 19 de Junho de 1978, segundo a qual o Tribunal de Segunda Instância de Svea tinha ordenado que a pessoa em causa abandonasse o país e tinha-a proibido de aí regressar. A Inspeção de Dados concluiu que o tratamento dos dados em questão tinha sido realizado em conformidade com a legislação sueca.
<b>Suíça</b>	Não.
<b>IV. Participação das autoridades nacionais de protecção de dados</b> a) Existe um procedimento formal destinado a envolver a Autoridade Nacional de Protecção de Dados no processo perante um tribunal ou autoridade competente (no caso de a Autoridade Nacional de Protecção de Dados não ser o tribunal ou a autoridade competente, na acepção do artigo 111.º). Em caso afirmativo, é favor dar informações detalhadas sobre essa participação. b) Caso a Autoridade de Protecção de Dados não participe, existe um procedimento formal para informar a Autoridade nacional de Protecção de Dados acerca da decisão definitiva?	
<b>Áustria</b>	Ver o documento de carácter geral sobre as funções da Autoridade austríaca de Protecção de Dados que já vos foi enviado.

<b>Bélgica</b>	a) Não) Não
<b>Rep. Checa</b>	A participação da APD da República Checa não está formalmente prevista, todavia, poder-se-á propor ao tribunal que a Autoridade de Protecção de Dados apresente uma declaração ou esta poderá ser solicitada por iniciativa do tribunal. Também não existe nenhum procedimento formal para informar a Autoridade de Protecção de Dados, aplicando-se a regra geral em matéria de divulgação dos procedimentos perante o tribunal.
<b>França</b>	a) Quando foi a Autoridade de Protecção de Dados (CNIL) quem proferiu a decisão relativa ao acesso ou rectificação, esta pode participar como requerido num processo instaurado perante o Conselho de Estado. b) Se a Autoridade nacional de Protecção de Dados tiver participado como parte no processo em tribunal, ser-lhe-á facultada uma cópia da decisão. Caso contrário, não existe nenhum procedimento formal para informar a Autoridade de Protecção de Dados acerca da decisão definitiva.
<b>Alemanha</b>	a) Não existe nenhum procedimento formal destinado a envolver a Autoridade nacional de Protecção de Dados. b) Se a Autoridade nacional de Protecção de Dados tiver participado, o tribunal facultar-lhe-á uma cópia da decisão.
<b>Grécia</b>	a) Não existe nenhum procedimento formal destinado a envolver a Autoridade nacional de Protecção de Dados no processo perante o tribunal. b) Não
<b>Hungria</b>	Ver resposta ao ponto I. Se o caso for levado a tribunal, o requerido é o Comissário para a Protecção de Dados.
<b>Lituânia</b>	a) Ver resposta ao ponto I. b) Não
<b>Luxemburgo</b>	a) Não existe nenhum procedimento formal destinado a envolver a Autoridade nacional de Protecção de Dados no processo perante o tribunal, se tal for possível. b) Não
<b>Países Baixos</b>	a) Na prática, a Autoridade nacional de Protecção de Dados será chamada a participar antes de o caso ser levado a tribunal. Caso não seja encontrada nenhuma solução recorrendo à participação da Autoridade de Protecção de Dados holandesa, a pessoa em causa poderá apresentar o seu caso perante o tribunal. O tribunal pode decidir consultar a Autoridade de Protecção de Dados holandesa para obter o seu parecer. b) Nos termos da legislação holandesa, os tribunais devem enviar uma cópia da sua decisão à Autoridade de Protecção de Dados holandesa.
<b>Noruega</b>	a) Durante o procedimento administrativo, a participação da Autoridade de Protecção de Dados é obrigatória, mas o tribunal pode procurar obter o parecer da Autoridade de Protecção de Dados, embora isso não seja obrigatório. b) Faltam procedimentos de rotina deste tipo destinados a tornar obrigatório que se informe a Autoridade nacional de Protecção de Dados.
<b>Islândia</b>	a) Não. O tribunal poderá solicitar o parecer da Autoridade de Protecção de Dados, mas não é obrigatório. b) Não
<b>Portugal</b>	a) Não existe nenhum procedimento formal destinado a envolver a Autoridade de Protecção de Dados quando um caso é apresentado directamente ao tribunal; b) Não existe nenhum procedimento formal nem qualquer obrigação de informar a Autoridade de Protecção de Dados dos resultados.
<b>Espanha</b>	a) Tal como referido no ponto I, a Autoridade de Protecção de Dados espanhola é envolvida numa fase anterior, antes de o caso ser submetido ao tribunal, através de um procedimento especial de controlo de direitos. b) Os tribunais devem enviar uma cópia da decisão à Autoridade de Protecção de Dados, caso o procedimento tenha sido iniciado como um controlo de direitos.

<b>Suécia</b>	Ver II.
<b>Suíça</b>	<p>Durante o procedimento descrito na alínea a) do ponto 1), o Tribunal Administrativo Federal tem de comunicar os seus veredictos ao Comissário Federal para a Protecção de Dados e a Informação (CFPDI). Na medida em que, tal como se descreve na alínea b) do ponto 1), o CFPDI faz parte do procedimento, este é obviamente informado das decisões e dos veredictos.</p> <p>No que respeita ao procedimento descrito no ponto 2), o Comissário Federal para a Protecção de Dados e a Informação não é informado acerca das decisões nem dos veredictos.</p>
<b>V. Execução das decisões</b>	
<p>a) Caso seja possível interpor recurso, isso suspende a execução da decisão?</p> <p>b) De que modo o Estado Schengen que inseriu a indicação é informado da decisão definitiva? c) De que modo é controlado o seguimento dado à decisão definitiva?</p>	
<b>Áustria</b>	<p>a) A execução da decisão não é automaticamente suspensa, mas o requerente pode solicitá-lo.</p> <p>b) A decisão definitiva é comunicada à autoridade que inseriu a indicação e à Autoridade de Protecção de Dados do Estado Schengen autor da indicação.</p> <p>c) Na Áustria não existe nenhum procedimento de seguimento. Se a decisão não for executada, mas não existirem poderes formais para a execução, a pessoa em questão tem de contactar a Autoridade de Protecção de Dados. A Autoridade de Protecção de Dados só pode apresentar o caso perante a ACC.</p>
<b>Bélgica</b>	<p>a) O recurso suspende a execução da decisão. Todavia, o tribunal pode decidir suprimir os dados, mesmo que haja um recurso da decisão.</p> <p>b) A decisão do tribunal é enviada às autoridades do Estado Schengen que está implicado no processo.</p> <p>c) As regras aplicáveis ao processo não prevêm um controlo do seguimento dado à decisão. A execução é efectuada espontaneamente ou aplicada pelo queixoso. O queixoso pode solicitar ao tribunal que "incite" o Estado que inseriu a indicação a ser ele próprio a executar a decisão, decidindo obrigar o Estado a pagar ao queixoso multas de natureza civil, caso a decisão não seja executada.</p>
<b>Rep. Checa</b>	<p>O recurso (perante o Supremo Tribunal Administrativo) não suspende a execução da decisão. Todavia, o Supremo Tribunal Administrativo pode suspender a execução com base numa proposta de uma das partes, sempre que essa disposição seja necessária para evitar uma perda irremediável. O Estado Schengen que inseriu a indicação é informado através do Gabinete SIRENE. Não está previsto qualquer procedimento formal de seguimento. Caso a decisão não seja executada, a pessoa em causa pode contactar a Autoridade de Protecção de Dados, que poderá abrir um inquérito, impor uma multa ou apresentar o caso à ACC.</p>
<b>França</b>	<p>a) Depende do facto de a decisão proferida em primeira instância poder ser suspensa ou não.</p> <p>b) O tribunal envia uma cópia da sua decisão às partes intervenientes. O Estado Schengen que inseriu a indicação poderá ser informado através do Gabinete SIRENE francês. c) Na legislação nacional não está previsto qualquer procedimento específico para controlar o seguimento dado à decisão definitiva.</p>

<b>Alemanha</b>	a) Em princípio sim, mas a decisão pode ser declarada executória. b) O tribunal envia a decisão à autoridade do Estado em questão. c) Não existe qualquer controlo específico do seguimento.
<b>Grécia</b>	Não existe procedimento de seguimento.
<b>Hungria</b>	a) Sim, o recurso suspende a execução. b) A decisão definitiva é enviada à autoridade do Estado Schengen que inseriu a indicação. c) Até à data não foi previsto nenhum procedimento formal para o seguimento da execução das decisões definitivas.
<b>Lituânia</b>	a) Sim. b) A decisão do tribunal é enviada à autoridade do Estado Schengen que está envolvido no caso e a Autoridade de Protecção de Dados desse Estado também é informada da decisão. A decisão é enviada às autoridades do Estado Schengen em causa através do Ministério da Justiça ou directamente, através da Inspeção. c) Não existe nenhum procedimento formal de seguimento.
<b>Luxemburgo</b>	Não existe nenhum procedimento específico de seguimento.
<b>Países Baixos</b>	a) O recurso suspende a execução da decisão. Todavia, é possível que o tribunal decida que os dados devem ser apagados, mesmo que haja a possibilidade de interpor recurso. b) A decisão do tribunal é enviada à autoridade do Estado interveniente no processo. c) Os tribunais não têm competência para controlar a execução da decisão. A execução é efectuada espontaneamente ou aplicada pelo queixoso. A execução pode consistir em duas opções: 1. O queixoso tem competência para ser ele próprio a executar a decisão (poder de execução real/directo), assistido pela polícia. O modo como essa execução pode ser realizada em casos de âmbito internacional contra um governo/forças policiais de um Estado estrangeiro não é muito claro, na medida em que essa questão está fora do domínio de competências da Autoridade de Protecção de Dados holandesa. 2. A outra opção é que o tribunal "incite" o Estado que inseriu a indicação a ser ele próprio a executar a decisão, decidindo obrigar o Estado a pagar ao queixoso multas de natureza civil, caso a decisão não seja executada.
<b>Noruega</b>	a) Sim. b) Não existem na legislação relativa ao SIS procedimentos rotineiros específicos destinados a informar o Estado Schengen sobre a decisão definitiva proferida pelo tribunal, mas é provável que o Gabinete SIRENE dê seguimento a essa questão. c) Não existe nenhum procedimento formal de seguimento. O interessado tem de exercer o seu direito de acesso.
<b>Islândia</b>	a) Sim. b) O Comissário da Polícia Nacional deve, dentro de um prazo razoável, informar o Estado autor da indicação dos problemas relacionados com a mesma, e solicitar que sejam introduzidas as alterações necessárias.

	c) Não existe nenhum procedimento formal de seguimento. O interessado tem de exercer o seu direito de acesso.
<b>Portugal</b>	a) Sim. Pode ser interposto recurso de uma decisão da APD perante o Tribunal Administrativo Central e depois perante o Supremo Tribunal Administrativo; Do mesmo modo, pode ser interposto recurso de uma decisão proferida por um tribunal para uma instância judicial superior. b) O Estado Schengen autor da indicação é notificado da decisão definitiva, quer pela Autoridade de Protecção de Dados, quer pelo tribunal. c) A Autoridade de Protecção de Dados procede ao controlo através do Gabinete SIRENE português. O tribunal pode proceder a um controlo através dos mecanismos existentes, tais como acordos entre os Estados sobre a execução de decisões judiciais.
<b>Espanha</b>	a) Só se uma das partes o solicitar e se estiverem preenchidos os requisitos legais (como medida provisória). b) A decisão é-lhe comunicada, na medida em que é uma das partes intervenientes. c) Não existe nenhum procedimento formal de seguimento.
<b>Suécia</b>	a) Sim. b) A decisão definitiva é comunicada ao governo do Estado autor da indicação. c) Ainda não existe um procedimento de rotina, na medida em que na Suécia ainda não surgiu nenhum caso relacionado com o artigo 111.º da Convenção de Schengen.
<b>Suíça</b>	a) A legislação relativa à aplicação de Schengen está actualmente em preparação. Em caso de recurso, a execução da decisão é geralmente suspensa. b) A legislação relativa à aplicação de Schengen está actualmente em preparação c) A legislação relativa à aplicação de Schengen está actualmente em preparação.